



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2014.0000076196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9247214-69.2008.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante RAVAGE CONFECÇÕES LTDA, é apelado QUIKSILVER INTERNATIONAL PTY LTD.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) e JOÃO BATISTA VILHENA.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014

Roberto Maia
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

10ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO n° 9247214-69.2008.8.26.0000
COMARCA DE Indaiatuba (1.VARA CIVEL – Processo n° 535/2005)
Juiz(a): Patrícia Bueno Scivittaro
APELANTE: RAVAGE CONFECÇÕES LTDA
APELADO: QUIKSILVER INTERNATIONAL PTY LTD

Licença de uso de marca – Término do contrato – Busca e apreensão das mercadorias – Abstenção do uso, produção, distribuição, venda ou manutenção em estoque de mercadorias contendo marca de titularidade da autora – Royalties e taxa promocional de determinado período não quitados - Impossibilidade de compensação com os valores investidos pela ré nos produtos apreendidos - Contrato livremente celebrado entre as partes, sem abusividade, que deve ser regularmente cumprido - Sentença de procedência mantida - Recurso não provido.

VOTO n° 6549

RELATÓRIO:

Trata-se de ação, de rito ordinário, antecedida de medida cautelar de busca e apreensão (processo n° 248.01.2004.005640-0), movida por *Quiksilver International PTY LTDA.* em face de *Ravage Confecções Ltda.*, visando a condenação da ré a cessar o uso, produção, distribuição, venda ou manutenção em estoque de mercadoria contendo marca de titularidade da autora, bem como no pagamento dos *royalties* e da taxa promocional referentes ao período de janeiro e setembro de 2004; e que as mercadorias apreendidas na cautelar de busca e apreensão lhe sejam entregues em definitivo.

A r. sentença de fls. 328/335, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos. Condenou a ré a se abster de usar, produzir, distribuir, vender e manter em seu estoque mercadorias contendo marca de titularidade da autora, bem como ao pagamento dos *royalties* e da taxa promocional referentes ao período de janeiro a setembro de 2004, calculados na forma das cláusulas 20 e 22 do contrato, com base nos valores de vendas apresentados pela ré, a ser apurado em liquidação de sentença. Condenou-a, também, nas verbas de sucumbência, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
10ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO n° 9247214-69.2008.8.26.0000
COMARCA DE Indaiatuba (1.VARA CIVEL – Processo n° 535/2005)
Juiz(a): Patrícia Bueno Scivittaro
APELANTE: RAVAGE CONFECÇÕES LTDA
APELADO: QUIKSILVER INTERNATIONAL PTY LTD

valor atualizado da condenação. Julgou procedente o pedido cautelar, tornando definitiva a decisão liminar de busca e apreensão de fls. 246/247, com a ressalva de que os móveis expositores mencionados na contestação deverão ser mantidos em seu poder, com a prévia remoção de qualquer sinal indicador da marca da autora, a qual deverá promover a remoção dos bens apreendidos, tornando definitiva a decisão de fls. 289/289v°. Condenou a ré nas verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$750,00, a ser atualizado na data do pagamento.

Houve apelação da ré (fls. 353/362), na qual se pede parcial reforma, para o fim de que seja determinada a compensação de eventuais valores devidos à autora, a título de *royalties* e taxa promocional, a serem apurados em liquidação de sentença, com os valores das mercadorias objeto do inventário constante dos autos, adquiridas com recursos financeiros da ré. Além disso, o contrato deveria ser revisto, ante a superveniência da notícia de sua não renovação.

Houve contrarrazões da parte contrária (fls. 375/382), pugnando pela manutenção do julgado.

O recurso foi regularmente processado.

FUNDAMENTAÇÃO:

A r. sentença recorrida, lavrada pela digna magistrada *Patrícia Bueno Scivittaro*, merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Depreende-se dos autos que apelante e apelada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

10ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO n° 9247214-69.2008.8.26.0000
COMARCA DE Indaiatuba (1.VARA CIVEL – Processo n° 535/2005)
Juiz(a): Patrícia Bueno Scivittaro
APELANTE: RAVAGE CONFECÇÕES LTDA
APELADO: QUIKSILVER INTERNATIONAL PTY LTD

celebraram contrato de licença de uso de marca, a título oneroso, em 17.9.1996, com prazo de vigência até 30.6.2001, prorrogado por mais três anos, com término em 30.6.2004. Segundo previsão contratual, após essa data, poderia a apelante, pelo período de três meses (isto é, até 30.9.2004), liquidar e distribuir, mas não fabricar ou produzir, os produtos que contivessem as marcas da autora remanescentes em seu estoque. Consta, também, que a recorrente deixou de pagar à recorrida os *royalties* e a taxa promocional previstos no contrato, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2004.

Pleiteia a apelante a compensação dos valores devidos relativamente aos *royalties* e à taxa promocional com a importância que investiu nas mercadorias apreendidas, alegando que a cláusula contratual (28.3), que prevê a destruição ou devolução das mercadorias com a marca da apelada em estoque, é abusiva. Pretende, também, a revisão do contrato, ante a superveniência da notícia de sua não renovação.

Primeiro, não se discute nesta demanda a revisão contratual. Segundo, a pretendida revisão do contrato, por conter cláusulas abusivas, é questão que deveria ter sido discutida quando ainda vigente. Por outro lado, não se pode dizer que houve fato superveniente, como quer a recorrente, porquanto foi regularmente notificada (fls.238/242), por carta datada de 2.3.2004, de que a apelada não tinha mais intenção de renovar o contrato. Ainda que não tenha concordado com os termos da notificação (fls. 243), tendo em vista que o contrato terminaria em 30.6.2004, não se pode considerar que fora surpreendida com a posição da apelada. Afinal, não se pode obrigar alguém a continuar contratando com outrem. Aliás, a esse respeito, muito bem discorreu o juízo *a quo* em sua decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
10ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO n° 9247214-69.2008.8.26.0000
COMARCA DE Indaiatuba (1.VARA CIVEL – Processo n° 535/2005)
Juiz(a): Patrícia Bueno Scivittaro
APELANTE: RAVAGE CONFECÇÕES LTDA
APELADO: QUIKSILVER INTERNATIONAL PTY LTD

Observe-se ainda que, aqui, não se trata de relação de consumo, em que uma das partes é hipossuficiente. Ambas são empresas em condições de analisar livremente o contrato e, caso alguma cláusula fosse considerada abusiva, deveria ter sido discutida a matéria antes de sua concretização.

No que diz respeito à compensação de valores, a cláusula 5.8 do contrato (fls. 184/185) dispõe que a Ravage não teria o direito de reivindicar qualquer verba ou importância após o seu término.

Ora, conforme se vê a fls. 209 e 211, as cláusulas 20 e 22 do contrato preveem o pagamento de *royalties* e da taxa promocional. Portanto, uma vez que não foram quitados aqueles referentes ao período de janeiro a setembro de 2004, e isso é questão incontroversa, deverão ser regularmente pagos, mas sem a pretendida compensação.

Relativamente aos alegados prejuízos que tiveram que suportar com o término do contrato, como empresários deveriam ter se preparado para tal possibilidade. Já sabiam da data de sua extinção.

Ademais, notificados em 2.3.2004, deveriam ter produzido apenas o necessário para dar vazão à venda das mercadorias até o término do contrato, em 30.6.2004. Acresce a isso que, conforme cláusula 28.3 (fls. 220), tiveram mais três meses, ou seja, até 30.9.2004, para liquidar o estoque. Se produziram em quantidade superior e não conseguiram terminar o estoque, não podem, agora, querer compensar com os valores devidos a título de *royalties* e taxa promocional.

À vista de tudo isso e, após analisar cuidadosa e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

10ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO n° 9247214-69.2008.8.26.0000
COMARCA DE Indaiatuba (1.VARA CIVEL – Processo n° 535/2005)
Juiz(a): Patrícia Bueno Scivittaro
APELANTE: RAVAGE CONFECÇÕES LTDA
APELADO: QUIKSILVER INTERNATIONAL PTY LTD

individualmente cada um dos argumentos trazidos pelas partes em sede recursal, conclui-se que nenhum deles é robusto o suficiente para arranhar a solidez da r. sentença que, portanto, não está a merecer qualquer reparo.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente a cada um dos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp n° 497.941/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, publicado em 5/5/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag n° 522.074/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, publicado em 25/10/2004).

DECISÃO:

Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ROBERTO MAIA

Relator